



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROC. ADM. 08040001/2025

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO-PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR POR DEMANDA, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO-PA.

1. CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 002/2025 FMEPD, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR POR DEMANDA, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO-PA.**

No curso do procedimento licitatório em exame, verificou-se que a empresa BM LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.548.634/0001-90, sagrou-se vencedora do certame. Todavia, deixou de cumprir exigências editalícias indispensáveis à formalização do contrato, razão pela qual foi declarada inabilitada.

Em sequência, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar, a qual igualmente deixou de atender aos requisitos exigidos, sendo também inabilitada.

Posteriormente, convocou-se a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE APP, inscrita no CNPJ nº 23.829.190/0001-50, última classificada ainda habilitada no processo. Contudo, a mesma apresentou documentação em desconformidade com o edital, descumprindo requisitos essenciais, sendo igualmente inabilitada.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Diante de tais fatos, a Administração declarou o fracasso do certame licitatório.

A Controladoria do Município, às fls. 1860/1868, diante do esgotamento da fase competitiva e da impossibilidade de adjudicação do objeto, visto ter restado fracassado o certame licitatório, opinou pela imediata republicação do processo licitatório.

O processo é advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 1960 (mil novecentas e sessenta) páginas numeradas sequencialmente em 05 (cinco) volumes.

Com efeito, emerge a esta Assessoria opinar sobre manutenção ou não do certame dito por fracassado e manifestar-se sobre sua republicação ou não, frente à nova minuta de Edital apresentada.

É a síntese da consulta.

2. DA ANÁLISE

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum restase habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.¹”

Dessa forma, verifica-se que, nas duas hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Desse modo, mostra-se imprescindível a publicação de novo certame licitatório, sendo que a repetição é demasiadamente mais benéfica para a administração, face a morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, **privilegiando ainda o princípio da economicidade.**

Visto assim, no caso em análise, restou constatado que as três empresas convocadas, *em sequência de classificação*, deixaram de atender às exigências editalícias mínimas e indispensáveis, acarretando a impossibilidade de contratação.

Trata-se, portanto, de **certame fracassado**, situação em que não há proposta válida a ser aceita, diferindo da hipótese de licitação deserta (quando não há interessados).

Com efeito, *e como já exposto*, a novel legislação licitatória (Lei nº 14.133/2021), ao tratar das hipóteses de insucesso procedimental, distingue com clareza a licitação deserta da licitação fracassada. **Esta última se configura quando, a despeito da existência de participantes, não se logra êxito em habilitar qualquer licitante, circunstância que se amolda com precisão ao caso vertente.**

¹ Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Forense, 3ª Edição 2023.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Ao assim consignar, a legislação confere à Administração a prerrogativa – e ao mesmo tempo impõe o dever – de adotar a providência mais adequada ao atendimento do interesse público, respeitados os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da economicidade.

No presente caso, diante da inabilitação sucessiva de todas as empresas convocadas, resta patente a inviabilidade de adjudicação do objeto licitado, impondo-se à Administração a adoção de medida saneadora.

A **republicação do edital** emerge como a solução jurídica mais consentânea com a finalidade pública, permitindo a reabertura da disputa em condições de ampla competitividade e assegurando a oportunidade de participação a novos interessados, sob o crivo da isonomia e da transparência que norteiam os procedimentos licitatórios.

Quanto a republicação do novo edital, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem ser destacados:

1º O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada.

2º O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

Visto essas duas premissas, denoto que a **minuta de edital de fls. 1886/1958** que se pretende republicar, merece revisão, posto ter incluído novos requisitos/cláusulas editalícias para a comprovação de qualificação técnica (**item 7.5, itens b, c, d e d**), bem como mantém cláusula para a qualificação econômica-financeira que, **revendo seus termos nesta oportunidade**, configura cláusula potencialmente restritiva de caráter econômico (**7.4.8**).



2.1 DA EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO NA LEI Nº 14.133/21. CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO.

2.1.1. DA EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital já publicado, *que culminou em fracassado*, quando da qualificação Econômica-Financeiras, assim prescreveu em seu item 7.4.8:

7.4 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

7.4.8. O balanço deverá está acompanhado da cenidão simplificada com registro de capital social, expedida nos últimos 30 (trinta) dias e declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na dala da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

A minuta de edital a ser republicada deu *nova* redação ao item 7.4.8, *suprimindo sua parte final*, ao assim prescrever:

7.4.8. O balanço deverá está acompanhado da cenidão simplificada com registro de capital social, expedida nos últimos 30 (trinta) dias e declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na dala da sessão pública de abertura dcste Pregão.

Ocorre que a **item 7.4.8 do título 7.4 - qualificação econômico-financeiro**, já foi objeto de recomendação por parte da 4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA dirigida a este Município em *outro* certame licitatório que repetia seus termos (Pregão Eletrônico n. 013/2025), **ocasião em que restou consignado que a exigência de que o balanço patrimonial seja acompanhado de certidão simplificada com registro do capital social expedida nos últimos 30 dias, além de declaração de compromissos assumidos pelo licitante não encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021, configurando cláusula potencialmente restritiva de caráter econômico, que pode limitar a competitividade e comprometer os princípios da isonomia e da ampla participação.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse norte, revisando os termos editalícios, entendo que o **item 7.4.8 do título 7.4 - qualificação econômico-financeiro** – deve ser suprimido do novo edital a ser republicado, acolhendo recomendação já consignada pelo TCM/PA, por sua 4ª Controladoria a este Município, evitando-se assim possível exigência editalícia que possa limitar a competitividade e comprometer os princípios da isonomia e da ampla participação, ou seja, cláusula potencialmente restritiva de caráter econômico.

2.1.2. DA EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A nova minuta de Edital, item 7.5, **fez incluir** exigências antes não previstas no Edital de Licitação que restou fracassado, sendo elas:

7.5. Qualificação Técnica.

(...)

b) a licitante deverá apresentar HABITE-SE do corpo de Bombeiros (certificado de vistoria anual) ou Termo de Autorização para adequação do corpo de Bombeiros - TAACB compatível com objeto da licitação.

c) A licitante deverá apresentar Licenciamento Ambiental compatível com objeto da licitação dentro da data de validade emitido pelo órgão competente acompanhada com as publicações conforme os termos da resolução do CONAMA nº 006/1986. decreto de nº 99274/1990 e da lei nº 60/2006.

d) A licitante deverá apresentar PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional em conformidade com a norma regulamentadora nº 07 devidamente assinado pelos responsáveis pela elaboração do programa.

e) A licitante deverá apresentar PGR- Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Periculosidade NRI6, Laudo de Insalubridade NRI5 e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Essas novas exigências editalícias devem ser, *a meu ver*, excluídas do edital a ser republicado.

Primeiro, porque, como já trazido neste parecer, o edital a ser republicado deve observar, na repetição da licitação, todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Essa nova inclusão afronta diretamente essa premissa condicionante à sua aprovação.

Segundo, porque, a exigência de **(1) HABITE-SE** do corpo de Bombeiros (certificado de vistoria anual) ou Termo de Aulorização para adequação do corpo de Bombeiros - TAACB compatível com objeto da licitação, **(2) Licenciamento Ambiental** compatível com objeto da licitação dentro da data de validade emitido pelo órgão competente acompanhada com as publicações conforme os termos da resolução do CONAMA nº 006/1986. Decreto de nº 99274I1990 e da Lei nº 60/2006, **(3) apresentação de apresentar PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional** em conformidade com a norma regulamentadora nº 07 devidamente assinado pelos responsáveis pela elaboração do programa e, **(4) apresentação de PGR- Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Periculosidade NRI6, Laudo de Insalubridade NRI5 e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, não encontram respaldo na Lei n. 14.133/2021, configurando evidente cláusulas potencialmente restritivas de caráter técnico, que pode (com gravidade) limitar a competitividade e comprometer os princípios da isonomia e da ampla participação.**

Quanto à exigência de **HABITE-SE do corpo de Bombeiros** (certificado de vistoria anual) ou Termo de Aulorização para adequação do corpo de Bombeiros - TAACB compatível com objeto da licitação, *em apertada síntese*, o **Informativo de Licitações e Contratos (nº 499/fev-2025) do Tribunal de Contas da União – TCU**, trouxe a decisão envolvendo o **Acórdão 818/2025- Segunda Câmara**, que com clareza estabeleceu que “1. A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021”, o que no caso em análise nem de longe é verificado, visto não ser exigido pela legislação, não fazer parte do ETP e ainda porque o objeto licitado em nada se comunica, *ao meu ver*, com a necessidade de citada exigência.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Por sua vez, **a exigência de apresentação de Licenciamento Ambiental** compatível com objeto da licitação dentro da data de validade emitido pelo órgão competente acompanhada com as publicações conforme os termos da resolução do CONAMA nº 006/1986. Decreto de nº 99274/1990 e da Lei nº 60/2006, **também é evidentemente descabida no caso em análise.**

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Nesse norte, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



No presente caso a exigência de Licenciamento Ambiental compatível com objeto da licitação dentro da data de validade emitido pelo órgão competente acompanhada com as publicações conforme os termos da resolução do CONAMA nº 006/1986, é **totalmente impertinente ao objeto da licitação**.

Por fim, a **exigência de apresentação de PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional em conformidade com a norma regulamentadora nº 07 devidamente assinado pelos responsáveis pela elaboração do programa, bem como a **apresentação de PGR**- Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Periculosidade NRI6, Laudo de Insalubridade NRI5 e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, além de não possuir respaldo legal na Lei nº 14.133/21 como exigência de qualificação técnica, também é completamente impertinente ao objeto da licitação, que é a **contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar**.

Nesses termos, entendo que as exigências lançadas nas letras “b”, “c”, “d” e “e” do **item 7.5 - qualificação técnica** – deve ser suprimido no novo edital a ser republicado, por caracterizar evidentes cláusulas cerceadoras da competitividade, bem como por afrontas os princípios da isonomia e da ampla participação.

3. OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Além dos apontamentos ao norte citados, recomenda-se ainda que **antes de efetuar a republicação**, a Administração deve se certificar sobre a **atualidade de instrução processual, bem como reavalie os aspectos técnicos do edital licitatório**, eliminando, por conseguinte, se for o caso, eventual limitação demasiada, bem como que os setores técnicos revejam os documentos da fase interna e se há a necessidade de alteração de algum desses artefatos técnicos, para que um novo edital seja divulgado, que culminam com o fracasso do certamente em sua primeira publicação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



4.1. Opina pela manutenção da declaração de fracasso do certame, em razão da inabilitação de todas as empresas participantes;

4.2 Das recomendações a serem observadas pela Administração antes da republicação do edital:

Antes da republicação do Edital, considerando serem **cláusulas potencialmente restritivas de caráter econômico e técnico**, que limitam a competitividade e comprometem os princípios da isonomia e da ampla participação e ainda desprovas de respaldo na Lei nº 14.133/21, recomenda-se:

a. Seja suprimida/excluída do novo edital a ser publicado, as exigências constasntes **item 7.4.8 do título 7.4 - qualificação econômico-financeiro**;

b. Sejam suprimidas/excluídas do novo edital a ser publicado, as exigências constasntes das letras **“b”, “c”, “d” e “e” do item 7.5 - Qualificação técnica**;

4.3 Recomenda, ainda, que antes da republicação, realize-se **revisão das cláusulas do edital**, para promover ajustes que ampliem a competitividade e garantam maior efetividade ao novo certame, sem prejuízo das exigências técnicas e legais essenciais;

Se acolhidas as recomendações (questão condicionante), em especial com a *supressão/exlusão dos itens/cláusuasl editalícias acima reportadas*, manifesta-se pela possibilidade de republicação do Edital do Processo nº **Adm. 08040001/2025**, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR POR DEMANDA, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO-PA.”**

É o parecer S.M.J.

Pau D'arco/PA, 23 de setembro de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A

Av. Boa Sorte, S/N – Setor Paraíso, Pau D'arco – Pará
Fones: (94) 3356-8105/ 3356-8104 – CEP: 68.545.000
E-mail: procuradoria@pauarco.pa.gov.br
CNPJ: (MF)34.671.016/0001-48